

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 2007

Dispõe sobre a dispensa de contratação do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

AUTOR: Deputado ROBERTO SANTIAGO

RELATOR: Deputado SÍLVIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do ilustre Deputado Roberto Santiago, acresce parágrafo ao artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, com o intuito de desobrigar da contratação do seguro, de que trata a alínea “I” do referido artigo, todo proprietário de veículo ou embarcação que disponha de seguro facultativo de reparação de danos com valor de cobertura igual ou superior ao maior valor de indenização pago pelo seguro obrigatório em questão.

O projeto tramita em regime de prioridade e foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Não obstante a grandeza da iniciativa, não há como ignorar que a aprovação da medida reduzirá receita da União, sobretudo daquela destinada ao SUS, sem que tal redução tenha sido devidamente equacionada.

De fato, a desobrigação pretendida atinge o **DPVAT** - Seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre,¹ cuja metade dos recursos arrecadados destina-se à União, sendo 90% para o custeio da assistência médico-hospitalar, junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, dos segurados vitimados em acidentes de trânsito² e 10%, ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, para aplicação vinculada a programas destinados à prevenção de acidentes.³ Os restantes 50% do DVAT são destinados às companhias seguradoras para cobertura de prêmios.

No orçamento da União aprovado para 2007,⁴ o total de receita estimada com o recolhimento do DPVAT é da ordem de 1,7 bilhão, dos quais R\$ 1,5 bilhão estão alocados em programação do Ministério da Saúde e R\$ 190 milhões, no Ministério das Cidades, o que representa, respectivamente, 4,7% e 3,8% da dotação aprovada para cada um dos citados órgãos.

Vale notar que, embora o seguro obrigatório do DPVAT não tenha o nome *júris* de tributo, sua natureza jurídica é de contribuição parafiscal, com características similares à contribuição social, no que tange à parcela que representa receita pública. Nesse sentido, entendemos que se aplica ao presente caso o disposto no art. 101, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007⁵, que condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Além do mais, a LRF exige que se atenda pelo menos uma das seguintes condições:

¹ Além do DPVAT, a desobrigação proposta atinge também o seguro obrigatório para Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Cargas – DPEM, criado pela Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para o qual não há impacto nas contas públicas.

² Art. 27, parágrafo único, da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991.

³ Art. 78, parágrafo único, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

⁴ LOA 2007= Lei nº 11.451, de 07 de fevereiro de 2007.

⁵ LDO 2007 = Lei nº 11.439, de 19 de dezembro de 2007.

a) que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e

b) que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

A análise do Projeto revela, porém, que os requisitos exigidos não estão sendo observados na presente proposição. Portanto, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração, não há como considerá-la adequada ou compatível sob os aspectos orçamentário e financeiro. Diante disso, em face do que dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT, de 22 de maio de 1996,⁶ anteriormente mencionada, fica prejudicado o exame de mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 2007**, ficando, assim, prejudicada a apreciação quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em

Deputado SÍLVIO COSTA
Relator

⁶ O art. 10 da referida Norma Interna – CFT determina que “*Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.*”